



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 2 /2017 – CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI nº 455, de 2015,
que “Institui as Diretrizes para o
enfrentamento ao desaparecimento de
pessoas no Distrito Federal”.**

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que **“Institui as Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal”**.

O articulado estabelece que as Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal têm como objetivo a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, e consiste no seguinte:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, diagnóstico, localização, acolhimento e assistência à pessoa desaparecida e seus familiares;

II - a implantação de medidas que reduzam as situações de desaparecimento de pessoas;

III - o estímulo ao desenvolvimento e a qualificação de programas e ações de educação, inteligência, desenvolvimento científico e tecnológico na elucidação das circunstâncias do desaparecimento, na busca e localização da pessoa desaparecida;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



IV - a promoção de meios de acesso rápido da população a informações sobre prevenção ao desaparecimento, bem como sobre os casos em andamento e os instrumentos pelos quais a sociedade pode auxiliar na localização;

V - implementação de programas e ações de inteligência e articulação entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

VI - participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta lei, em especial:

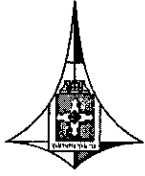
- a) membros do Poder Legislativo;
- b) os de direitos humanos;
- c) os de defesa da cidadania;
- d) os de proteção à pessoa;
- e) os institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
- f) o Ministério Público;
- g) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);
- h) a Defensoria Pública;
- i) os Conselhos Tutelares;
- j) os da Polícia Civil.

VII - incremento de tecnologia, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a potencializar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização dos indivíduos;

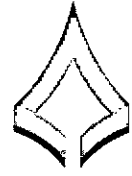
VIII - disponibilização e difusão de dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nas mídias sociais e outros meios de comunicação em massa;

IX - implementação de políticas dedicadas ao acompanhamento de famílias integradas aos órgãos de assistência social, educação, justiça e policiais;

X - promoção de políticas direcionadas à identificação precoce das crianças.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem o objetivo de instituir as Diretrizes sobre a busca por pessoas desaparecidas no Distrito Federal, construindo norma programática que estabelece objetivos, planos, estratégias e políticas públicas a respeito dessa matéria.

O Projeto foi lido em 19/05/2015.

Distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, o PL foi aprovado, sem quaisquer alterações.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão de mérito pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre a inclusão de diretrizes no ordenamento jurídico do Distrito Federal para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal, construindo norma programática que estabelece objetivos, planos, estratégias e políticas públicas a respeito dessa matéria.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sem pairar dúvida, a desintegração familiar é a maior causa de desaparecimentos e que deve ser tratada de forma integrada entre órgãos de assistência social, educação, justiça e policiais, e toda a sociedade. Os dados estatísticos têm demonstrado que a maioria dos casos – de 70 a 80% - se dão devido a problemas familiares. Assim, nessa perspectiva enfocada, é assunto de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Quanto à constitucionalidade material, é nítido que o projeto tem a intenção nuclear, mesmo que de forma programática, de respeitar a Lei Federal n.º 12.127 de 17 de novembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como renovando políticas públicas que acatam os direitos sociais à segurança e à assistência aos desamparados, **um dos pilares e fundamentos da República que é a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Não se pode olvidar portando, que a Lei será necessária e, na forma proposta, está em perfeita harmonia com os princípios do Direito, respeitando os critérios de juridicidade.

Assim, resta claro e evidente que da análise da presente inovação legislativa, restam atendidos os elementos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, existente a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa.

Tecidas as considerações que julgamos relevantes e expendidos os argumentos em favor da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, no âmbito da competência desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 455/2015**, no âmbito desta douta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora